

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 329/19

PROCESSO Nº 0150/19

PLL Nº 74/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que inclui a efeméride Dia da Conscientização sobre a Dermatite Atópica no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 23 de setembro.

A exposição de motivos aborda características da moléstia Dermatite Atópica, e aponta para a sua ampla incidência em pessoas de variadas faixas etárias. Refere a importância de maior conscientização sobre a doença, o que enseja o pedido de apreciação e aprovação do projeto.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Na esfera municipal, regulam o tema das datas comemorativas e calendário de eventos da cidade, as Leis n. 10.904, de 31 de maio de 2010 e a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010.

Dentre os possíveis óbices à tramitação, tem-se a impossibilidade de inclusão no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre “datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o



Calendário de Eventos de Porto Alegre" (art. 5º, da Lei n. 10.904, de 31 de maio de 2010).

Por sua vez, a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010, ao conceituar "evento", assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;
- II - festas tradicionais, culturais e populares;
- III - festivais ou mostras de arte;
- IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;
- VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;
- VII - atividades religiosas de valor comunitário;
- VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e
- IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo Único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

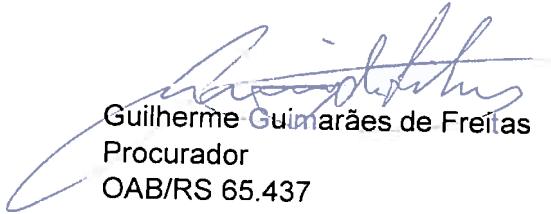
- I - datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;
- II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;
- III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
- IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Percebe-se, dessarte, que a proposição em análise de fato não se amolda no conceito de evento trazido pela Lei n. 10.903/10 e, por isso, não incide na vedação insculpida no art. 5º da Lei n. 10.904/10.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de julho de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437